

**TC 005.392/2019-5**

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde

**Responsáveis:** Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), na condição de prefeito municipal de Edison Lobão/MA, e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), na condição de secretária municipal de saúde da mesma localidade, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Edison Lobão/MA nos exercícios de 2012 e 2013, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

## HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 13515 (peça 16, p. 1-25) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Edison Lobão/MA, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades relativas à escassez de medicamentos e materiais de saúde na Atenção Básica e ao atraso no pagamento de salário dos servidores vinculados à referida Secretaria Municipal. A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 e 2013 e constatou dano ao erário de R\$ 82.788,64 (peça 16, p. 23-25), devido à irregularidade consistente no pagamento de despesas sem a apresentação de documentação comprobatória dos bens entregues ou serviços prestados.

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 16, p. 23-25.

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas 129/2018 (peça 20, p. 1-6), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), na condição de prefeito municipal de Edison Lobão/MA, e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), na condição de secretária municipal de saúde da mesma localidade.

5. O Relatório de Auditoria 52/2019 do Controle Interno (peça 21, p. 1-3) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 22, p. 1-2), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 23, p. 1-2), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 24, p. 1). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 13, p. 1-2).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 11/3/2019, dando início à fase externa da TCE.

8. À peça 26 dos autos foi realizada a análise relativa aos documentos constantes dos autos, tendo sido efetuada proposta de citar os responsáveis. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Secex-TCE (peças 27 e 28), sendo então realizadas as citações (peças 31 a 33, 39 e 42). Em razão da não localização da Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91) foi efetuada a citação por meio de edital (peça 45).

9. Em relação às citações efetuadas, apenas o Sr. Lourenco Silva de Moraes apresentou as alegações de defesa (peça 38), tendo a Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes permanecido silente, podendo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, ser considerada revel.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 e 2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no item V do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 129/2018 (peça 20, p. 3-5).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 113.252,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Lourenco Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)	TC-025.352/2014-8
	TC-027.066/2016-9
	TC-022.327/2017-7
	TC-024.745/2018-9
	TC-005.901/2019-7

## **EXAME TÉCNICO**

### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

13. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 14-15. Tais notificações foram sintetizadas no item V do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 129/2018 (peça 20, p. 3-5).

### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário e Individualização das Condutas**

14. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

**Ocorrência 1:** pagamento de diversas despesas sem a apresentação de documentação comprobatória dos bens entregues ou serviços prestados;

**Valor histórico:** R\$ 82.788,64;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986;

**Responsáveis:** Srs. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), na condição de prefeito municipal de Edison Lobão/MA, e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), na condição de secretária municipal de saúde da mesma localidade;

**Condutas:** não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas e autorização de despesas sem prévia liquidação e sem o recebimento em bens ou serviços prestados;

**Evidência:** Relatório de Auditoria 13515 do Denasus (peça 16, p. 1-25).

#### **Da Revelia da Responsável:**

15. Regularmente citada por meio do Edital 0153/2020-TCU/Seproc, de 20 de fevereiro de 2020 (peça 45), a responsável não apresentou as alegações de defesa requeridas, incorrendo em revelia.

15.1. Nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15.2. Ao não apresentar as suas alegações de defesa, a responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

15.3. Considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15.4. No entanto, examinando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, a responsável foi devidamente notificada na fase interna, sendo dada a oportunidade para que viesse ao processo e se manifestasse. Entretanto, a mesma permaneceu silente, a despeito da notificação a ela encaminhada (Edital 0153/2020-TCU/Seproc, de 20 de fevereiro de 2020 - peça 45), não havendo, portanto, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

15.5. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

15.6. Dessa forma, Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Com relação ao julgamento dos contas e eventual condenação da responsável, faremos as considerações pertinentes quando das análises das alegações de defesa do outro responsável.

### **Citação do Responsável**

**Ofício de citação:** Ofício 5413/2019-TCU/Secex-TCE, de 8/7/2019 (peça 32):

**Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourencio Silva de Moraes (peça 38):**

16. O defendente iniciou as suas alegações de defesa mencionando que recebeu recursos da Saúde, por meio de ordens bancárias, que totalizaram R\$ 69.755,73 e que, mediante licitação, contratou o ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA. para fornecimentos de medicamentos incluídos na manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

16.1. Alegou que, no ano de 2013, o município recebeu auditoria do DENASUS, que editou o Relatório de Auditoria nº 13515, onde ficou constatada a irregularidade de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão-MA. Esclareceu a defesa que, à época da Auditoria realizada pelo DENASUS, não exercia mais o cargo de Prefeito Municipal e que não foi comunicado para apresentar a documentação probatória da execução financeira dos recursos recebidos via fundo a fundo para a manutenção da assistência farmacêutica básica.

16.2. Esclareceu também que toda a documentação probatória da execução das despesas do exercício financeiro de 2012 foi entregue a atual gestão de forma digitalizada, e que por questões políticas não foram apresentadas a equipe de fiscalização e aproveitou o momento para apresentar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para subsidiar o Programa de Assistência Farmacêutica Básica, com a juntada a das Notas Fiscais e extratos bancários que ora se acostam, em conformidade com o demonstrativo de pagamento.

16.3. Ao final das alegações, o defendente afirmou que os atos apontados não se constituíram em dano ao erário e nem em grave falta, atentatória aos Princípios Administrativos e que estariam plenamente justificados através das presentes razões e dos documentos ora acostados, pleiteando-se a declaração de regularidade com Ressalvas dos recursos recebidos para manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

### **Análise:**

17. A defesa alega que realizou licitação para efetuar a contratação de empresa para fornecer medicamentos a serem adquiridos com os recursos do Ministério da Saúde, do Programa Farmácia Básica, mas não apresentou nenhum documento relativo à realização da licitação. A constatação relativa à irregularidade que demandou a instauração da presente TCE se relacionou a não apresentação de documentação idônea, consoante os normativos relacionados, concernentes aos processos de pagamentos pertinentes, em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; o art. 36, § 2º do Decreto nº 93.872/1986 e o Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal.

17.1. A documentação colacionada aos autos, à peça 38, contém apenas os extratos bancários e algumas cópias de notas fiscais de compras de medicamentos, mas não sendo possível a verificação

do nexos de causalidade das despesas em questão, considerando a inexistência de regular processo de liquidação, conforme exigido pela legislação pertinente. Demais disso, nem todos os documentos fiscais apresentados se mostram compatíveis com os débitos efetuados na conta bancária relativa à movimentação dos recursos, fato este que não permite demonstrar o nexos de causalidade das compras efetuadas. A tabela a seguir resume as datas e valores dos documentos apresentados, o que permite concluir não haver nexos entre notas fiscais e pagamentos efetuados. Ademais, não há comprovação do atesto das notas, comprovação de recebimento dos medicamentos, nota de empenho, comprovação de liquidação ou ordem bancária, ou seja, a documentação não se demonstra hábil a comprovar os gastos:

Notas Fiscais			Pagamentos	
Data	Número	Valor R\$	Data	Valor R\$
22/12/2011	000.016.268	6.327,20	17/01/2012	6.327,20
27/01/2012	000.016.745	6.357,00	02/03/2012	6.357,00
06/03/2012	000.011.251	12.338,50	30/04/2012	12.338,50
05/05/2012	000.018.147	21.964,90	17/05/2012	13.300,00
28/05/2012	000.018.537	8.908,44	21/09/2012	25.165,94
13/06/2012	000.018.760	3.791,10	30/10/2012	6.600,00
19/06/2012	000.018.858	8.799,50	28/12/2012	12.700,00
24/07/2012	000.019.418	4.979,70		
19/09/2012	000.020.249	3.666,90		
30/10/2012	000.020.908	8.879,50		
	Total =	86.012,74		82.788,64

17.1.1. Percebe-se que os primeiros três pagamentos até guardam uma certa correspondência com as primeiras notas fiscais, porém, os documentos não comprovam a entrega da mercadoria e o cumprimento dos requisitos prévios ao pagamento, insculpidos no art. 63 da Lei 4.320/1964. Os demais pagamentos e notas fiscais não guardam nenhuma similaridade entre si.

17.2. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

17.3. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

17.4. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

17.5. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o

secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, tanto assim é que foram chamados aos autos para apresentar as alegações de defesa o secretário municipal de saúde e o prefeito à época.

17.6. O fato é que uma das constatações apontadas pela auditoria do Denasus (Constatação Nº: 285033, peça 16, p. 16) é a de que o Fundo Municipal de Saúde de Edson Lobão/MA foi instituído pela Lei Municipal nº 010, de 17/2/1997, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 13.877.696/0001-80, sendo que o art. 2º da citada lei determina que o Fundo Municipal de Saúde seja vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, mas no seu art. 3º definiu que as atribuições de assinar cheques caberia ao chefe do executivo municipal juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando fosse o caso, ou delegar esta função ao Secretário Municipal de Saúde.

17.7. Assim, constou na aludida constatação que o Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, conforme declaração, datada de 30/9/2013, tendo ainda tal fato sido confirmado na análise dos processos de pagamento auditados pelo Denasus, situação em que o prefeito pode avocar a administração dessa parte financeira, principalmente em municípios pequenos, onde não justificaria dotar a secretaria de saúde com toda estrutura contábil-financeira, mas vindo a responder pela gestão dos recursos do Fundo a Municipal de Saúde, tal qual o presente caso. Destarte, a presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990) é relativa, mas deve ser mantida, *in casu*, em razão da presença de evidências de que o gestor local de saúde foi omissivo em relação à participação efetiva na gestão dos recursos.

17.8. A análise efetuada na instrução inicial (peça 26) asseverou o entendimento de que a conduta omissiva da então secretária de saúde nas práticas ilícitas apuradas mostrava estarem configurados os pressupostos para que lhe fosse imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário, análise esta com a qual corroboramos. Assim, devem os dois responsáveis, prefeito e secretária municipal à época ter suas contas julgadas irregulares, considerando a não comprovação da regular conformidade das despesas realizadas, ante a não comprovação da documentação idônea, bem como serem condenados a ressarcirem os débitos apurados, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

17.9. Assim, consoante verificado nas alegações de defesa patrocinadas pelo Sr. Lourenço Silva de Moraes, as mesmas não lograram afastar as ocorrências de irregularidades que demandaram a sua citação, considerando o fato de que não apresentou documentação idônea que pudesse demonstrar a conformidade das despesas realizadas.

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

18. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 e 2013, portanto há menos de 10 anos, bem como houve a interrupção do prazo prescricional pelo ato que determinou as citações (peça 28).

### **CONCLUSÃO**

19. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Lourenço Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), na condição de prefeito municipal de Edison Lobão/MA, e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), na condição de secretária municipal de saúde da mesma localidade, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, caracterizada

pela ausência de documentação comprobatória de recursos repassados pelo FNS àquela municipalidade para ações de assistência farmacêutica básica.

19.1. Em face da análise promovida, conclui-se que as condutas dos responsáveis causaram danos ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. A Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes não apresentou as alegações de defesa requeridas, sendo considerada revel. Já o Sr. Lourencio Silva de Moraes apresentou elementos de defesa insuficientes para afastar as ocorrências de irregularidades, tendo sido proposta a rejeição das alegações de defesa.

19.2. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se as suas condenações em débito.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, a Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, dado seguimento ao processo;

b) **Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos Srs. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04) e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), e condená-los aos pagamentos das quantias da tabela abaixo, atualizadas a partir das respectivas datas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.327,20	17/01/2012
6.357,00	02/03/2012
12.338,50	30/04/2012
13.300,00	17/05/2012
25.165,94	25/09/2012
6.600,00	30/10/2012
12.700,00	28/12/2012

d) **aplicar, individualmente**, aos Srs. Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04) e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) **encaminhar** cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE/D2, em 16 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC Mat. TCU 4562-4

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 005.392/2019-5

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Capinzal do Norte/MA, o que caracteriza autorização de despesas sem prévia liquidação e sem o recebimento em bens ou serviços prestados, no exercícios de 2007 e 2014</p>	<p>- Sr. Lourenco Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), na condição de prefeito municipal de Edison Lobão/MA</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não demonstrarem a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraibas-BA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, quando deveriam ter adotado as cautelas devidas para manutenção e apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos federais recebidos.</p>	<p>A conduta descrita foi determinante para impedir o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2007 a 2008, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas.</p>
	<p>- Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF 752.403.193-91), na condição de secretária municipal de saúde de Edison Lobão/MA</p>	<p>15/12/2011 a 31/12/2012</p>			